

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 1999

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

Autor: Deputado Ubiratan Aguiar

Relator: Deputado Paulo Paim

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa alterar os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, com o objetivo de assegurar a participação de representantes de todas as regiões do País naquele órgão colegiado.

Pretende, também, que o referido Conselho, ao propor planos, metas e prioridades referentes à área de ciência e tecnologia, leve em consideração as necessidades de desenvolvimento de cada região do País. Propõe, ainda, que na definição da alocação dos recursos do setor sejam adotados os mesmos critérios de distribuição dos recursos referidos no inciso I, alínea "a", do art. 159 da Constituição Federal, que trata do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

Justificando a iniciativa, o ex-Deputado Ubiratan Aguiar, atualmente Ministro do Tribunal de Contas da União, destacou a necessidade de uma política positiva em relação ao Nordeste e outras regiões que vêm sendo desfavorecidas na distribuição de recursos públicos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia , Comunicação e Informática, que a aprovou sem alterações.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do autor, que, em última análise, visa reduzir as desigualdades regionais, voltando sua atenção para a questão da distribuição dos recursos alocados na área de ciência e tecnologia.

Consideramos oportuna a modificação do art. 3º da Lei nº 9.257/96, no sentido de ser assegurada a participação de representantes de todas as regiões no órgão colegiado responsável pela proposição de políticas públicas do referido setor, participação que, sem dúvida, contribuirá para uma repartição mais justa dos recursos.

O único aspecto questionável nas modificações que se pretende introduzir no citado art. 3º diz respeito à iniciativa para dispor sobre a matéria, dadas as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, estabelecidas nos arts. 61, § 1º, II e 84, VI, da Carta Magna. Todavia, trata-se de tema a ser examinado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em virtude de suas atribuições regimentais.

Cabe, ainda, registrar a possibilidade de que venham a ser necessários ajustes redacionais no projeto em apreço, uma vez que o art. 3º da Lei nº 9.257/96 sofreu alterações determinadas pelos arts. 4º e 33 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, os quais transportaram o conteúdo daquele dispositivo para o art. 2º da mesma lei. A mencionada Medida Provisória não foi apreciada pelo Congresso Nacional até a data de elaboração deste parecer.

No que concerne à adoção dos parâmetros de distribuição do FPE para os fins de que trata o projeto (de acordo com a Lei Complementar nº 62, de 1989, 85% dos recursos do Fundo pertencem aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste), entendemos que não é apropriado fixar limite

rígido que poderá acarretar sobra de recursos em alguns Estados e escassez em outros, podendo até paralisar programas e atividades em andamento. A nosso ver, a distribuição dessas verbas deve ocorrer de acordo com a efetiva capacidade de utilização dos recursos nos Estados beneficiários, considerada, como antes dito, a necessidade de redução das desigualdades regionais no País, objetivo para o qual poderá contribuir a pretendida representação regional no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto, com a emenda em anexo, na qual, além de suprimir o dispositivo considerado impróprio, acrescentamos, para melhor funcionamento do Conselho, a possibilidade de uma recondução dos membros com mandato, a exemplo do previsto na referida Medida Provisória..

Sala da Comissão, em 19 dezembro de 2001.

Deputado Paulo Paim
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 1999

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

II – propor planos, metas e prioridades de governo referentes à Ciência e Tecnologia, com as especificações de instrumentos e de recursos, que levem em consideração as necessidades de desenvolvimento de cada região do País;
(NR)

.....’

‘Art. 3º

.....

VIII – dez representantes de produtores e usuários de ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, escolhidos de forma a representar todas as regiões do País, nomeados

pelo Presidente da República com mandato de três anos, admitida uma única recondução.

.....

§ 6º Na constituição de comissões com o objetivo de assessorar os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos da área de ciência e tecnologia, deverá ser respeitado, sempre que possível, o mesmo critério do inciso VIII, sendo que, do total de representantes, no mínimo trinta por cento deverão atuar em instituições localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

Sala da Comissão, em 19 de Dezembro de 200 .

Deputado Paulo Paim
Relator